

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0000229-68.2014.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relatora : Des^a. Regina Ferrari

Agravantes : Ympactus Comercial S/A e outros

Advogado : Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)

Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)

Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Alessandra Garcia Marques

Promotora : Nicole Gonzalez Colombo Arnoldi

Promotor : Marco Aurélio Ribeiro

Promotor : Danilo Lovisaro do Nascimento

Promotor : Rodrigo Curti

Assunto : Empresas

Decisão

YMPACTUS COMERCIAL S.A e OUTROS interpõem agravo de instrumento contra o despacho saneador, proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Em apertada síntese, o juízo de primeira instância assentou sua competência para processar e julgar a ação coletiva, com base no art. 93, II, do CDC; rechaçou a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado do Acre, considerando o objetivo de resguardar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; afastou a preliminar de inépcia da inicial, reputando presentes a causa de pedir e a coerência lógica entre os fatos narrados e os pedidos, além de consignar a possibilidade de cumulação de pedido condenatório e cominatório. Num segundo capítulo do julgado, foi deferida a produção das provas solicitadas pelos demandantes, nomeada empresa de auditoria para elaboração de laudo pericial e atribuído aos réus o ônus de antecipar os honorários periciais. Em conclusão, fixou os pontos controvertidos da demanda coletiva, formulou quesitos necessários à produção de perícia técnica e consignou que o restabelecimento das atividades negociais da empresa, mesmo que seguradas, revelar-se-ia temerário.

Diante da decisão saneadora, os demandados opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e desprovidos, à falta de omissão, contradição ou obscuridade. Novos embargos de declaração foram opostos, ocasião em que, além de rejeitá-los, o juízo primevo aplicou multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerá-los meramente protelatórios. Na mesma oportunidade, determinou-se à empresa demandada a apresentação dos cadastros e movimentações de todos os divulgadores, bem como o fornecimento da senha de acesso ao banco de dados da Telexfree. Após, os demandados apresentaram pedido de reconsideração, sem sucesso.

A partir desse contexto processual, os agravantes pretendem expungir o despacho saneador e as posteriores decisões que o integram, alegando, primeiro, omissão do julgado que não refutou expressamente uma miríade de dispositivos legais.

Defendem, ainda, o cabimento de novos embargos declaratórios quando remanescer qualquer vício intrínseco da decisão embargada, como meio adequado de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Por isso, concluem que os embargos de declaração opostos pela segunda vez consecutiva não podem ser acoimados de protelatórios, sendo despropositada a aplicação da

sanção processual.

Em seguida, sustentam a incompetência absoluta do juízo a quo, tomando como premissa a repercussão e o alcance nacional das decisões proferidas no feito. Suscitam, também, a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado do Acre, ao argumento de que a ação intentada tutela exclusivamente direitos contratuais e econômicos dos divulgadores dos agravantes.

Entendem, por outro lado, que a petição inicial da ação coletiva é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, além do que cumula indevidamente pedidos de condenação em dinheiro com condenação e cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Contestam a decisão agravada no ponto em que impôs aos agravantes o ônus de antecipar os honorários periciais. Nesse sentido, afirmam que onus probandi é do autor da ação coletiva, a quem compete arcar com as despesas da instrução do processo, ainda que por meio da Fazenda Pública Estadual, segundo o entendimento estampado na Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, concluem que a exigência de entrega de documentos em cartório no prazo do recesso forense viola o art. 179 do CPC, e a ordem de apresentação da senha de acesso à base de dados do domínio www.telexfree.com merece reforma, porque o site nunca pertenceu à agravante Ympactus Comercial S.A. Ademais, obtemperam que a decisão atacada, ao negar permissão para contratação de seguro pelos agravantes, impõe obstáculo ao livre exercício da atividade econômica.

Calcados nesses fundamentos, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, destacando que o periculum in mora advém dos prejuízos suportados pelos agravantes com o bloqueio de seus bens e atividades.

Com o agravo de instrumento vieram os documentos de pp. 100-8937.

Do relatório, é o necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento.

Quanto ao pedido liminar, consigno que a atribuição de efeito ativo ao recurso depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade das razões recursais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim considerado, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios sólidos o bastante para revelar, logo ao primeiro olhar, os traços do bom direito e o risco de aguardar o resultado final do recurso.

Passa-se, portanto, à análise sumária dos pontos guerreados.

1. Das omissões da decisão agravada e da inaplicabilidade da multa

Sob esse enfoque, ressalte-se, inicialmente, numa análise perfunctória da alegação de omissão e contradição dos embargos integrativos, não se vislumbra primo oculi tais vícios, uma vez que não é possível reputar omissivo ou contraditório o provimento que aborda as questões necessárias à solução da controvérsia, todavia exarado em sentido contrário ao pretendido pelos recorrentes, cuja reiteração os sujeita ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. Da incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Ainda no campo de cognição sumária, ressoa não emergir a plausibilidade das alegações relativamente à incompetência do juízo para processar e julgar demanda coletiva de alcance nacional, isso porque a recente jurisprudência da Corte Cidadã relativiza a regra do artigo 16 da LACP, de modo a conferir maior efetividade nas demandas coletivas quando os substituídos beneficiários da eventual sentença genérica estiverem espalhados em todo território nacional.

3. Da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual e ofensa ao artigo 83, III da decisão agravada

Segue o mesmo norte a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para veicular ação civil pública na defesa de direitos individuais de um grupo restrito de divulgadores por não guardar pertinência a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93. A esse respeito, em princípio, o caráter econômico e o fato de se reputar inexistente relação de consumo entre a agravante e seus divulgadores, por si só, não retira o caráter difuso, coletivo stricto sensu ou individual homogêneo do direito discutido na demanda coletiva, de modo a conferir legitimidade ao Ministério Público Estadual, haja vista a manifesta relevância social do bem protegido.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 945785/RS (2007/0094569-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 04.06.2013, unânime, DJe 11.06.2013).

4. Da inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e de efetuar pedidos cumulados
Acerca do pleito de reconhecimento de inépcia da inicial, da impossibilidade jurídica do pedido e da vedação à cumulação de pedidos em sede de ação civil pública, também não se vislumbra a relevância da fundamentação nessa fase processual, à medida que é possível extrair da leitura da petição inicial (teoria da asserção) a causa de pedir e pedidos compatíveis entre si. Ademais, a interpretação literal do disposto no artigo 3º da LACP não é a melhor exegese conferida ao respectivo diploma legal, de modo a permitir a cumulação de pedidos nas demandas coletivas, na linha da remansosa jurisprudência do STJ.

Para ilustrar, confira-se o precedente que segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE SINDICAL. ARTS. 9º, § 2º DA CF/88, 159 E 1.518 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 11 E 15 DA LEI Nº 7.783/89. GREVE. OPERAÇÃO "LINGUIÇÃ". COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO. EC Nº 45/04. ART. 114, II, DA CF/88. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE Nº 23/STF. PRORROGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. SÚMULAS NºS 367 E 316/STJ. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DANO CAUSADO A CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 94 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VÍCIO SANÁVEL. ART. 84, § 4º, DO CDC. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.347/85. 1. (...) 5. O reexame do contexto fático-probatório constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. O descumprimento da exigência prevista no art. 94 do CDC de publicação de edital em órgão oficial constitui nulidade sanável, porquanto regra criada em prol dos consumidores. 7. O art. 84, § 4º, do CDC prevê a possibilidade de o juiz cominar multa diária ao réu recalcitrante, independentemente de pedido do autor, quando compatível com a obrigação (astreintes). 8. A conjunção "ou" do art. 3º da Lei nº 7.347/85 deve ser considerada com sentido aditivo, o que permite a cumulação de pedidos, na ação civil pública. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 207555/MG (1999/0021951-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 06.12.2012, unânime, DJe 13.12.2012).

5. Do pagamento dos honorários periciais

De outro vértice, emerge plausibilidade das alegações no que diz respeito aos honorários periciais, pois, não obstante a literalidade do artigo 18 da LACP, infere-se que originariamente

ambas as partes requereram a produção de prova pericial, não sendo adequado atribuir o ônus de arcar com as despesas do expert exclusivamente aos agravantes, pois em situações desse jaez os honorários periciais são de responsabilidade do autor da demanda coletiva, mesmo que intentada pelo Ministério Público, na linha da iterativa jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232 do STJ. 2. Requerida a perícia por ambas as partes, cabe ao autor (Fazenda Pública) o pagamento dos honorários do perito, na dicção do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1241165/RS (2011/0045305-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 17.09.2013, unânime, DJe 07.10.2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. PERITO. AUXILIAR EVENTUAL DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inadequada a imposição ao perito - auxiliar eventual da justiça responsável pela realização da prova técnica - de trabalho gratuito em prol da justiça e, de igual modo, não há exigir ao Réu o ônus de custeio de prova pericial em seu desfavor, obstando o regular curso da demanda. Tendo em vista a prevalência hierárquica do art. 170 da Constituição Federal quanto aos arts. 18, da Lei de Ação Civil Pública e 27, do Código de Processo Civil, possibilitando, portanto, o adiantamento de honorários periciais pelo Órgão Ministerial. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0001648-31.2011.8.01.0000 (11.828), Câmara Cível do TJAC, Rel. Eva Evangelista de Araújo Souza. unânime, DJe 10.01.2012).

Na esteira desse raciocínio, vislumbra-se o periculum in mora diante da autorização pelo Juízo singular de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais dos valores constritos de titularidade da agravante pessoa jurídica (p. 8.440).

6. Da ofensa ao art. 179 do CPC, da prova diabólica, da impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC ao caso concreto e da ofensa ao Princípio nemo tenetur se detegere

Do mesmo modo, não se denota a robustez necessária do direito invocado para suspender a determinação de providências instrutórias integrantes das decisões combatidas, a exemplo da apresentação da senha de acesso à base de dados do domínio www.telexfree.com, pois, tais medidas, em princípio, decorrem dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado na busca da verdade real endoprocessual, consoante a regra esposada no artigo 130, do Código de Processo Civil. Assim, é conveniente o melhor aquilamento de tais insurgências por ocasião do julgamento meritório do recurso.

Para ilustrar, confirmam-se os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL CONEXA A AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO RETIDO. ROL DE TESTEMUNHAS INTEMPESTIVO. PROVA IMPRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. OITIVA. POSSIBILIDADE. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. Sendo o juiz o destinatário da prova e esta, por seu turno, indispensável em face da natureza do direito debatido, deve superar as formalidades legais e autorizar a sua produção para a elucidação dos fatos controvertidos, conduzindo o processo a um resultado próximo da verdade real. (...) (Apelação Cível nº 4951632-85.2008.8.13.0702 (10702084951632001), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 22.08.2013, DJ 30.08.2013).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO.

NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1.(...) 2. Dessarte, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal a quo, mormente tendo em vista a maior amplitude, no processo civil moderno, dos poderes instrutórios do juiz, ao qual cabe determinar, até mesmo de ofício, a produção de provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). 3. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial nº 1072276/RN (2008/0147102-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 21.02.2013, unânime, DJe 12.03.2013).

7. Do pedido de seguro

Com relação à insurgência acerca do indeferimento de contratação de seguro pelos Agravantes, verifica-se que as razões recursais, neste ponto, se limitam à alegação genérica de violação ao livre exercício de atividade econômica (art. 170 da CF/88), a qual, numa análise superficial do tema, não refuta a premissa fincada pelo juízo monocrático no sentido de persistirem fortes indícios da ilicitude da atividade comercial da recorrente, havendo, inclusive, notícia da manutenção do bloqueio em sentença na ação cautelar (p. 8.447), ainda não cassada ou reformada.

Desse modo, não vislumbro a relevância da fundamentação necessária para o deferimento da medida acauteladora, pois improvável a higidez da celebração de seguro, em cujo objeto repousa fundada suspeita de ilicitude.

8. Da imperiosa necessidade de concessão de efeitos suspensivos (ativo)

Sob esse prisma, uma vez não afastada a premissa de fortes indícios de ilicitude da atividade supostamente desenvolvida na forma de "pirâmide financeira", consoante noticiado em ação cautelar, não se vislumbra que os valores bloqueados ostentem caráter de impenhorabilidade de que cuida o artigo 649, do CPC, mas, sim, em tese, fruto de aparente atividade ilícita, cuja constrição serve de garantia para o resultado útil da demanda. Portanto, em princípio, ressoa legítimo o ajuizamento de ação civil pública para cessação de tal atividade.

Para ilustrar, confira-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINALIDADES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE JOGOS DE BINGOS E MÁQUINASELETRÔNICAS. CABIMENTO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA ECONOMIA POPULAR E DO CONSUMIDOR. SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DA JURISDIÇÃO PENAL E CIVIL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de coibir atividade de exploração de máquinas caça-níqueis. 2. A Lei Complementar 116/2003 não legitima a prática de jogos de azar, como os denominados caça-níqueis, deixando de prever, expressamente, que se enquadram no conceito de diversões eletrônicas. Ademais, ela não revogou a norma contida no art. 50 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). 3. A realização de jogos de azar, sem amparo legal, vulnera a ordem pública, a economia popular e o direito dos consumidores, além de infringir a legislação penal, notadamente os arts. 50 e 51 da Lei de Contravenções Penais. 4. A Ação Civil Pública tem por finalidade a repreensão a ilícito civil, bem como a prevenção e a reparação de eventuais danos dele decorrentes, daí a irrelevância da caracterização do fato como crime ou contravenção. E se crime ou contravenção existir, nada impede a concorrência simultânea das duas investigações (inquérito penal e inquérito civil) ou ações (criminal e civil), inclusive com o

empréstimo e aproveitamento, por uma, de provas geradas pela outra, mesmo interceptações autorizadas, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. Corolário dessa compreensão do sistema jurídico brasileiro, ou seja, da diversidade e autonomia das duas jurisdições, é o fato de que medidas assecuratórias e tutela inibitória, análogas entre si ou de índole similar, podem ser deferidas tanto na instância civil, como na penal - simultânea, isolada ou consecutivamente. 5. (...) A controvérsia cinge-se à possibilidade de ajuizamento na esfera cível de Ação Civil Pública com pedido de cessação de atividade ilícita, consistente na exploração de jogos de azar (máquinas caça-níqueis, vídeo-pôquer e similares). (...) O Tribunal a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à consideração de que cabe ao Juízo Criminal apreciar a prática de contravenção penal, bem como decidir sobre as medidas acautelatórias: fechamento do estabelecimento, bloqueio de contas bancárias e apreensão de máquinas caça-níqueis. Presentes os pressupostos processuais, conheço do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. A Lei 7.347/1985, em seu art. 1º, V, dispõe ser cabível a interposição de Ação Civil Pública com o escopo de coibir a infração da ordem econômica e da economia popular: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) V por infração da ordem econômica e da economia popular; O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, igualmente prevê o ajuizamento de ação coletiva com vista a garantir a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos de natureza indivisível, na qual se insere a vedação da atividade de exploração de jogos de azar, considerada infração penal, nos termos dos arts. 50 e 51 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais): (...) Cumpre observar que a relação de consumo no caso dos autos é evidente, uma vez que o consumidor é o destinatário final do produto que não poderia estar no mercado, haja vista a ausência de lei federal permissiva. É cediço que as máquinas eletrônicas denominadas caça-níqueis são dotadas de mecanismos que permitem fixar previamente a porcentagem de pagamento ao jogador ou até o valor que o consumidor poderá ganhar com o jogo, o que consubstancia prática comercial abusiva. Desnecessário mencionar também que a exploração de jogos de azar acarreta graves prejuízos à ordem econômica, notadamente no campo da sonegação fiscal, da evasão de divisas e da lavagem de dinheiro. Dessarte, o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, concernente à cessação de atividade de exploração de jogos de azar, revela-se juridicamente possível. Deve-se salientar ainda que, na presente Ação, o Parquet postula a responsabilização civil da recorrida e a paralisação da atividade de exploração de máquinas caça-níqueis. Por outro lado, inexistente nos autos pedido de condenação na esfera criminal. A Ação Civil Pública tem por finalidade a repreensão a ilícito civil, bem como a prevenção e a reparação de eventuais danos dele decorrentes, daí a irrelevância da caracterização do fato como crime ou contravenção. E se crime ou contravenção existir, nada impede a concorrência simultânea das duas investigações (inquérito penal e inquérito civil) ou ações (criminal e civil), inclusive com o empréstimo e aproveitamento, por uma, de provas geradas pela outra, mesmo interceptações autorizadas, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. Corolário dessa compreensão do sistema jurídico brasileiro, ou seja, da diversidade e autonomia das duas jurisdições, é o fato de que medidas assecuratórias e tutela inibitória, análogas entre si ou de índole similar, podem ser deferidas tanto na instância civil como na penal simultânea, isolada ou consecutivamente. No que tange à possibilidade de buscar, na esfera cível, a suspensão de atividade lesiva à ordem econômica e à economia popular, convém transcrever os fundamentos lançados no seguinte excerto do Parecer Ministerial, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos: (...) de se verificar que as esferas penais e civis são independentes e podem fundamentar pedidos entre ambas, v.g., a sentença penal condenatória como título em ação civil de liquidação de sentença, tratando-se de jurisdições diversas e autônomas. A

pretensão Ministerial é de cunho não-penal, mesmo tendo como meio para o seu fundamento de direito, no pedido de cessação a exploração de atividade, a conduta caracterizada como contravenção penal. A ação pretende a cessação da atividade ilícita praticada por pessoa jurídica, que explora economicamente máquinas de jogos de azar. A atividade exercida pela pessoa jurídica é ilícita no âmbito penal, mas a sua atividade, exploradora dessa ilicitude, é matéria a ser cessada na jurisdição cível, pois a atividade obtém recursos da ilicitude penal na exploração de máquinas caça-níqueis. Assim, a cessação de atividade ilícita é procedimento a ser buscado na esfera cível, pois o Ministério Público requer tutela inibitória, a fim de cessar atividade potencialmente danosa para a coletividade (fls. 167-168). O Superior Tribunal de Justiça possui precedente segundo o qual o pedido de cessação de atividade ilícita, formulado contra empresa que explora máquinas caça-níqueis, por ser de cunho inibitório, deve ser processado na esfera cível. (...) Recurso Especial provido. (STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)

Posto isso, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento definitivo, defiro em parte o pedido para atribuir efeito ativo ao agravo de instrumento relativamente ao ônus dos réus de arcar com os honorários periciais, nos termos das razões expendidas. De consequência, deverá a Fazenda Pública Estadual arcar com o ônus integral de adiantar as despesas correlatas à produção da prova pericial, consoante precedentes do STJ (REsp 981.949/RS).

Requisitem-se informações ao juízo da causa, a serem prestadas no prazo de dez dias (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

Ao depois, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para opinar no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 18 de fevereiro de 2014